

**À AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS.**

**PRESIDENTE.**

**Sr. Eurípedes Barsanulfo da Fonseca.**

**PROCESSO: 201900025020827**

**SANPERES AVALIAÇÃO E VISTORIA DE VEÍCULOS**, já devidamente qualificada no contrato indicado em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, **CHAMAR O FEITO À ORDEM**, expondo e requerendo o que segue:

**DOS FATOS:**

Trata-se de pedido de revisão tarifária realizado pelo **DETRAN-GO** no contrato de concessão firmado junto a esta empresa, cujo objeto é a execução de serviço de vistoria veicular no estado de Goiás, conforme traz a **CLÁUSULA PRIMEIRA** do contrato firmado:

Constitui objeto do presente contrato a outorga da concessão do serviço público de vistorias veiculares, envolvendo a vistoria óptica consistente na coleta digital da numeração do chassi,

motor e da parte traseira do veículo com a numeração da placa de identificação legível do veículo, e a vistoria técnica responsável pela verificação dos itens de garantia da segurança viária, tudo conforme o Art. 175 da Constituição Federal c/c Art. 12, X, Art. 19, VI e Art. 22, X da Lei nº 9.503/1997; Lei nº 8.666/1993 c/c a Lei nº 8.987/1995, para atender necessidades do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, nas regiões definidas no Termo de Referência, em conformidade com as especificações constantes do Edital e seus Anexos e a Proposta Técnica da Concessionária, que passam a integrar o presente ajuste.

Inicialmente, o preço da tarifa estabelecida pela própria Administração, deu-se após estudos realizados, constantes no processo nº 201300029003895, alcançando a importância de R\$ 117,66 (cento e dezessete reais e sessenta e seis centavos).

No decorrer do contrato foi possível perceber que o projeto inicial possuía algumas falhas quanto à mensuração do serviço concedido.

Isso porque, o dimensionamento da execução do serviço vem se mostrando mais oneroso do que previsto inicialmente, seja pela estimativa de valores a menor, seja pela NÃO inclusão de determinadas rubricas (tributos por exemplo) na planilha de custos disponibilizada pelo poder Concedente quando da elaboração de proposta inicial.

Além disso, houve perda inflacionária do valor da tarifa considerando que os estudos foram realizados há aproximadamente 6 (seis) anos.

Diante disso, foram solicitados pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e, após análise técnica, inclusive desta própria Agência, foi possível perceber a necessidade de se reajustar o contrato firmado, conforme se observa nos processos 201600029001151 e 201800025032232, aprovados por esta Agência de Regulação por meio das resoluções normativas N° 049/2016-CR e N° 049/2016-CR..

Todavia, ainda que extemporaneamente e em contraponto aos prazos estabelecidos pela Cláusula Terceira, item 30 do contrato (**APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS NO QUARTO ANO DE CONTRATO**), o DETRAN-GO se antecipou requerendo a revisão da tarifa, requerimento este, que não encontra-se guardada na legislação.

Diante disso, a AGR, por intermédio da Gerência de Transportes, apresentou relatório técnico, n° 1 / 2019 GET- 06063, analisando de forma geral a presente concessão para ao final opinar pela redução da tarifa em 38% (trinta e oito por cento) cujo preço final em que se chegou o relatório é inferior ao próprio valor estimado pela Administração quando da publicação do edital de concessão do serviço de vistoria veicular há mais de quatro anos:

De acordo com o exposto neste relatório, sugere-se a fixação do valor da tarifa de vistoria veicular técnica e ótica em R\$ 108,00 (cento e oito reais), uma vez que este valor atende, de forma simultânea o requisito da TIR e do lucro médio, conforme estabelecido no edital de licitação. A adoção deste valor implica em uma redução de 38,6%, comparado ao valor cobrado atualmente.

Todavia, Nobres Conselheiros, além da ausência de previsão legal, contratual ou editalícia para que se realize a revisão de tarifa neste momento, é evidente que existem diversos equívocos nos estudos realizados, posto que não levou em consideração os reais custos envolvidos na execução do serviço, tampouco os valores estimados pela Administração, que serão pontualmente enfrentados:

#### **DA EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO:**

Antes de adentrar ao relatório de forma pontual e em todo o aspecto procedimental que merece urgente reparo, vale trazer ao conhecimento desta Agência, ainda que superficialmente pelo exíguo prazo, toda a eficiência dos serviços prestados e as melhorias que trouxe à população de Goiás.

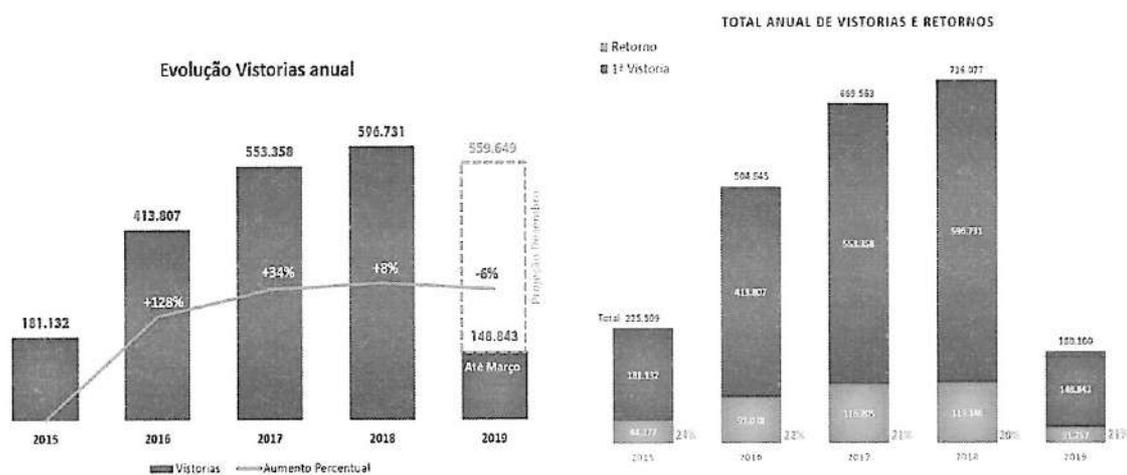
**A atividade desenvolvida pela Concessionária, de forma satisfatória, vem atendendo as necessidades coletivas, principalmente no que se refere à segurança e exponencial redução da circulação de veículos irregulares no Estado de Goiás.**

Após o início das atividades da Concessionária, indiscutivelmente o serviço de vistoria veicular no Estado de Goiás passou a ser referência em todo o território nacional.

Isso porquê a atividade anteriormente era executada de forma precária, cuja estrutura não suportava a demanda crescente existente, principalmente em cidades cuja frota de veículos ultrapassa a um milhão e veículos, como a cidade de Goiânia.

Assim, de forma clara e objetiva, a Concessionária presta uma atividade de extrema importância e eficiência ao Estado de Goiás.

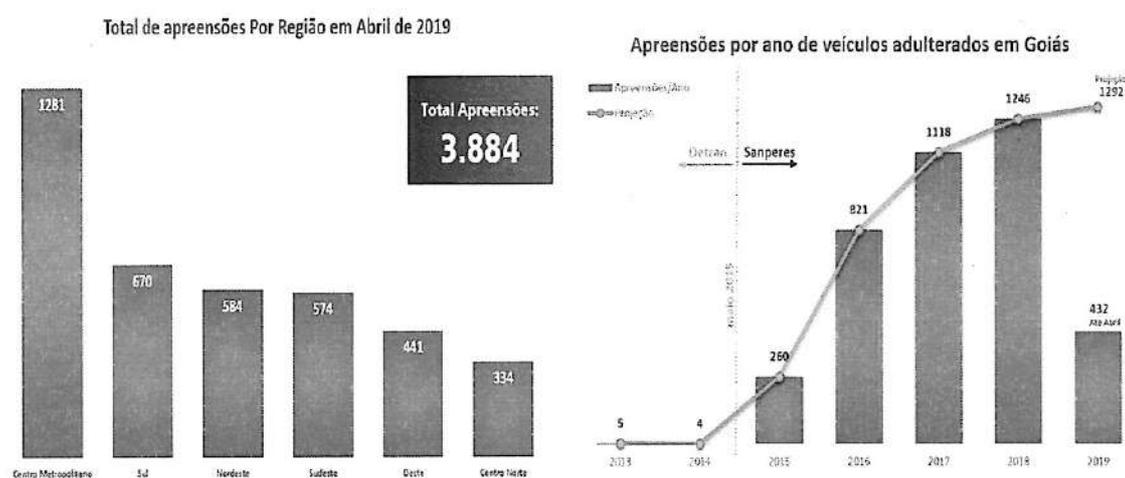
A conclusão em que chegamos é facilmente demonstrado, através dos gráficos abaixo:

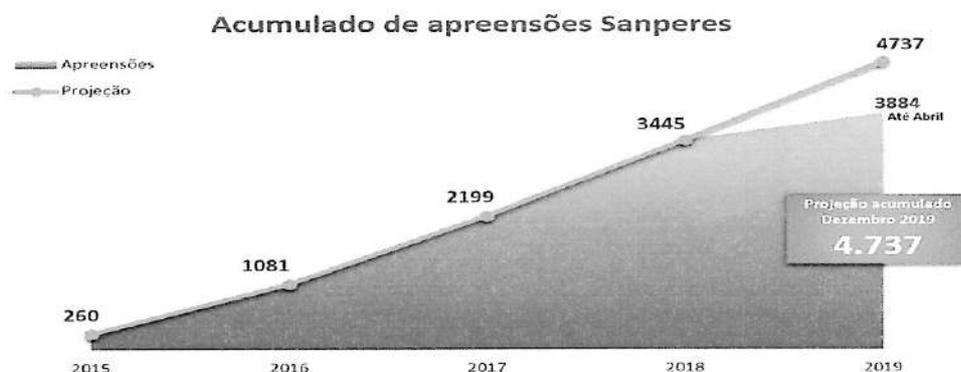


Notem que ao longo de quatro anos realizou-se uma quantidade elevada de vistorias em todo o Estado. Cerca de 20% das vistorias realizadas foram reprovadas por alguma irregularidade constatada, retirando das ruas do Estados carros sem condições de trafego.

A eficiência e qualidade dos serviços prestados pela Concessionária tem contribuído de forma significativa com a segurança pública no estado.

No período de quatro anos de serviços executados foram apreendidos e encaminhados à autoridade policial aproximadamente 5.000 veículos com indícios de adulteração, situação jamais vivenciada no Estado, tendo em vista que antes do início das atividades esse número era reduzido para cerca de 8 (oito) por ano veja:





**Pelos números alcançados, nota-se que diversos veículos objeto de crimes deixaram de circular no estado, como consequência da atividade eficiente da Concessionária.**

**Em diversas operações da polícia civil, a atividade da empresa foi elogiada, pois em conjunto com as forças de segurança do estado, contribuiu exponencialmente para a redução dos índices de roubos e furtos de veículos no Estado de Goiás.**

**Em paralelo, contribuiu com o desmantelamento de várias quadrilhas, que tiveram que migrar para outros Estados, pois em Goiás impossível foi a transferência e fraude em veículos adulterados. Estas informações podem ser confirmadas pelo próprio site da polícia civil do Estado de Goiás.**

**Noutro lado, antes do início das atividades desenvolvidas por esta Concessionária haviam filas quilométricas, suspensão de**

atendimentos, adulteração de veículos, dentre outros. Seguem alguns materiais jornalísticos<sup>1</sup>:

## Fila para vistoria “dobra a esquina”

19/12/2013 - 02:00

A quantidade de pessoas que procuram o Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (Detran-GO) para a realização da vistoria veicular teve um aumento de 30% nos últimos dias. A demanda, de aproximadamente 900 pessoas, passou para 1,2 mil usuários. Com isso, o tempo de espera para a conclusão do procedimento, que já era longo em função da lentidão do sistema de informática do órgão, aumentou ainda mais. A fila de carros e motocicletas está tão extensa que tem extrapolado os muros do Detran-GO.



---

<sup>1</sup> <https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/fila-para-vistoria-dobra-a-esquina-1.444808>  
<http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/02/detran-go-assina-contrato-para-terceirizacao-de-vistorias-de-veiculos.html>.





Vistorias passarão a ser feitas em unidades de empresa (Foto: Reprodução/TV Anhanguera)

Hoje, são 90 lojas espalhadas pelo Estado de Goiás, todas com o principal objetivo de minimizar o tempo em que o usuário dispende para transferir seu veículo. Atualmente, não existem filas, pois o atendimento é realizado mediante o agendamento prévio via sistema, veja<sup>2</sup>:

**SANPERES**  
VISTORIA VEICULAR

AGENDAMENTO DE VISTORIAS

**Novidades Sanperes!!**

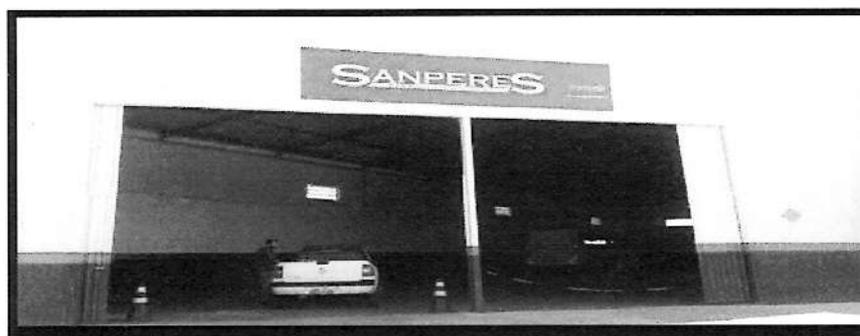
A partir de **5 de novembro** a unidade de Goiânia, Setor Aeroporto começa a atender no estacionamento do **Shopping Estação Goiânia**.

(Av Goiás Norte, N 2151, Espaço comercial A1 e AE1, Setor central)

ESTACÃO GOIÂNIA

<sup>2</sup> <https://www.vistoriadetrango.com.br/Home.aspx?ReturnUrl=%2f>

Em acréscimo ao que diz respeito à eficiência da atividade, todas as lojas possuem estrutura completa, com salas de espera, café, água, dentre outros componentes para garantir a comodidade do usuário.



*UNIDADE INHUMAS*



*UNIDADE CALDAS NOVAS*

Além disso, não há dúvidas de que o serviço de concessão vem gerando, além de eficiência do serviço, receita para o estado, posto que nos últimos anos de Concessão a Agência Goiana de Regulação recebeu a importância de R\$ 3.197.695,07 (três milhões cento e noventa e sete mil seiscientos e noventa e cinco reais e sete centavos) à título de Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização do Serviço Público - TRCF.

O Detran-GO, por sua vez, recebeu neste período de concessão a importância aproximada de R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais) à título de taxa de outorga.

Ou seja, além de não dispendir qualquer custo envolvido na execução do serviço, o estado está sendo beneficiando com os referidos recursos, podendo reinvestir todos estes valores em favor da sociedade, comprovando-se, assim, um benefício direto e indireto à população. Ressalta-se ainda que, em momento de crise, o Estado jamais deve abrir mão de receitas.

Pelo exposto, é evidente a qualidade e eficiência do serviço que vem sendo realizado atendendo ao que determina o artigo 6º § 1º da Lei 8987 de 95 e, principalmente, a toda a necessidade do estado.

#### **DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. OBEDIÊNCIA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA:**

Vale salientar que todo processo que interfira diretamente na equação econômico-financeira de contratos administrativos deve ser realizado com obediência e estabelecimento do princípio constitucional, insculpido no artigo 5 LV da Constituição Federal, do Contraditório e da Ampla defesa, conforme pode ser extraído do artigo 65, II, alínea “d”:



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Todavia, *in casu*, o processo vem correndo à revelia desta empresa, sem qualquer oportunidade previa de manifestação quanto às conclusões exaradas pelo corpo técnico, a fim de que possa demonstrar e refutar eventuais inconsistências nos cálculos realizados, ferindo o que dispõe a Constituição Federal.

Nessa linha, vale trazer o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, nos Mandado de Segurança nº 35715, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que deferiu medida liminar para

suspender a revisão de tarifa do pedágio do pedágio na BR-290/RS, por ausência de concessão do contraditório e da ampla defesa:

“...Aludindo ao devido processo legal, considerado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem assim aos verbetes vinculantes nº 3 e nº 14 da Súmula, diz ilegal e abusivo o pronunciamento que implicou a revisão da tarifa do 14º Termo Aditivo do contrato de concessão. Entende violado o direito ao contraditório e à ampla defesa, frisando que não teve acesso e não pôde se manifestar sobre os seguintes elementos, os quais serviram de fundamento ao relatório da unidade técnica do Tribunal de Contas e à decisão impugnada: (i) estudo da empresa Engemind, por si contratado; (ii) mensagens eletrônicas apreendidas pela Polícia Federal; (iii) afirmações dos próprios representantes sobre a tarifa; (iv) memória de cálculo; (v) outro documento objeto de busca e apreensão; (vi) “resultados encaminhados à ANTT”; (vii) “Auto de Infração”; e (viii) respectivo recurso. Reporta-se a precedentes nos quais se assentou deverem ser os argumentos do administrado devidamente levados em conta pela autoridade administrativa.

Tribunal de Contas da União, quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado. 4. Defiro a liminar para suspender os efeitos do pronunciamento formalizado em 9 de maio de 2018 no processo administrativo nº TC 021.195/2017-0...”



Neste contexto, em razão da inobservância do devido processo legal, deve ser oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa a esta Concessionária, antes que seja adotada qualquer deliberação quanto à tarifa.

Mesmo porque, observa-se que tanto o contrato quanto o edital são cristalinos quando determinam em sua Cláusula Terceira no item 30, que haverá apresentação de estudos prévios pela Concessionária ao final do quarto ano, a fim de que possa ser ajustada a tarifa no 5º ano de execução contratual:

30 – A Concessionária ao término do 4º ano de concessão deverá apresentar a AGR um projeto com os indicadores econômico-financeiros e técnicas de análise de investimentos, elaborado por profissionais habilitados em suas respectivas áreas, objetivando a Revisão Tarifária, a partir do 5º (quinto) ano.

Diante disso, se há previsão editalícia e contratual afirmando que a revisão ocorrerá no 5º ano, após a apresentação de estudo realizado PELA CONCESSIONÁRIA, é evidente que há flagrante ilegalidade neste procedimento prévio, ainda mais quando tramita à revelia desta empresa, que seria drasticamente prejudicada.

Mesmo porque a revisão tarifária somente poderá ser realizada nos termos delimitados pela Lei, pelo Edital ou pelo Contrato, conforme determina o artigo 9º da Lei 8987 de 95:

Art. 9o A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

E, por óbvio, não há previsão legal, editalícia ou contratual para que o DETRAN-GO, **sem estudo prévio** realize pedido de revisão tarifária, sobretudo porque todo o cenário contratual ainda será apresentado por esta Concessionária.

Portanto, não há aqui a possibilidade de se revisar a tarifa neste momento contratual, considerando o que dispõe todo o arcabouço normativo que alicerça a presente concessão.

Inclusive, vale salientar que a Concessionária já iniciou o levantamento de dados, projetando a realização de estudo, a fim de apresentá-lo ao poder Concedente e, após a devida análise, se estabeleça ou não a necessidade de se revisar a tarifa, seguindo assim, os termos estabelecidos no contrato, no edital e na Lei.

Neste contexto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em conjunto com a previsão expressa do



contrato administrativo firmado, amparada na Cláusula Terceira, item 30 do contrato firmado e no artigo 9º da Lei 8987 de 95, requer a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para que seja finalizado estudo detalhado e técnico, a fim de colocá-lo em deliberação por esta agência de regulação para a revisão da tarifa.

**DO VALOR DA TARIFA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

Subsidiariamente, caso seja mantida a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e aos próprios dispositivos contratuais pelo poder concedente, passa-se a enfrentar o relatório produzido pela área técnica desta agência, revisando a tarifa extemporaneamente **A UM VALOR INFERIOR AO PRÓPRIO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO EM 2013. (subsidiada por perícia de viabilidade econômica financeira)**

Observa-se que quando da deflagração do procedimento licitatório, a administração estabeleceu valor fixo para tarifa, com base em estudos realizados no ano de 2013, qual seja, R\$ 117,66 (cento e dezessete reais e sessenta e seis centavos), conforme cláusula 2.2

2.2 – A Concessionária será remunerada mediante a cobrança de tarifa única universal para todo o Estado de Goiás, no valor

máximo de R\$ 117,66 (cento e dezessete reais e sessenta e seis centavos), por laudo de vistorias (técnica e óptica). O valor da tarifa não poderá sofrer qualquer variação em função da localização dos pontos de atendimentos constantes das regiões descritas no Termo de Referência (Anexo I).

E mais, com a autorização desta agência reguladora, acertadamente, concedeu dois reajustes (e não revisão) à concessionária a fim de recompor a perda inflacionária dos custos com a execução do serviço, com base em índices legais, bem como em razão de cotação de encargos, comprovadamente mensurados de forma equivocada pela Administração, conforme reconhecido pelo próprio parecerista da área técnica:

Estão contemplados nesta rubrica as despesas com salários, encargos sociais e vale-transporte. Foi considerado que os encargos sociais inicialmente previstos estavam abaixo do efetivamente previsto na legislação sendo portanto, considerados encargos na ordem de 73,83%, conforme deliberado no processo 201600029001151.

Todavia, gerando a ruptura com o princípio da confiança e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração



busca reduzir o valor da tarifa para R\$ 108,00 (cento e oito reais), sendo que o valor inicial fixado após amplo estudo era de R\$ 117,66 (cento e dezessete reais e sessenta e seis centavos).

Somado ao valor estimado pela Administração, ainda há que se registrar que houve falha na elaboração destes custos, conforme reconhecido por esta agência quando concedeu o reajuste advindos dos encargos inicialmente não cotados, conforme traz a resolução normativa N° 049/2016-CR.

Ou seja, aqui já é possível perceber que a revisão solicitada, além de extemporânea, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, regra prevista no artigo 3º e 41 da Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sabe-se que o edital de licitação é lei entre as partes e deve ser seguido tanto pela a Administração quanto pelos licitantes. Os termos nele contido vinculam tanto estes quanto àquela ao instrumento convocatório.

Nessa linha já se posicionou diversas vezes o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2367 de 2010:

- Entendo que o Colegiado pode conhecer do pedido de reexame interposto, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, com fulcro nos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e 285, § 2º e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.
2. Tanto a Serur quanto o Ministério Público junto ao TCU propuseram que fosse negado provimento ao recurso.
  3. Assiste razão aos pareceres uniformes.
  4. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."**
  5. **O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato**



de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.

8. Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. Os gestores violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir item do edital do Pregão nº 32/2008. Não há, portanto, reparos a serem feitos no Acórdão 998/2009-TCU-Plenário. Com essas considerações, voto no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Plenário. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de setembro de 2010.

O poder judiciário também já se manifestou sobre o tema, conforme julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO



CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

Pelo exposto, ainda sem considerar todo o estudo de estimativa realizado equivocadamente quando da deflagração do procedimento licitatório, fere o princípio da confiança, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual deverá ser mantida, até que sobrevenha novo estudo ao final do ano corrente para que seja analisada a revisão da tarifa para o 5º ano contratual.

**DAS RUBRICAS REESTABELECIDAS PELA AGR TOMANDO POR BASE O PREVISTO NO EDITAL FRENTE AO REAL CUSTO ENVOLVIDO NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO:**

Em síntese, na análise técnica realizada pela AGR, em que pese todo o custo envolvidos na execução do serviço, observa-se que houve a projeção para os próximos anos considerando o estimado

inicialmente quando deflagrado o procedimento licitatório, há mais de 4 anos atrás.

Tal fato se repete quanto as rubricas referentes aos honorários contábeis, custos com ISO 9001, honorários advocatícios e infraestrutura.

Todavia, todos os referidos custos foram dimensionados de forma equivocada pela Administração, posto que o real custo com as referidas rubricas é, de fato, superior ao estimado, o que será melhor detalhado quando da apresentação do estudo, conforme determina a Clausula Terceira, item 30 do contrato administrativo firmado.

De todo modo, nesta oportunidade a Concessionária comprova claramente todo o dispêndio financeiro que vem suportando para a manutenção da atividade, acima dos custos estimados.

Além disso, vale esclarecer que diversos custos não foram sequer mensurados no estudo inicial, mas que são indispensáveis à execução do serviço.

À título de esclarecimento, atualmente, o custo de taxa de retorno (vistorias reprovadas e refeitas) atingem o patamar de 20% (vinte por cento). Ou seja, os custos envolvidos em refazer as vistorias são os mesmos com as vistorias comuns (espaço, utilização de equipamento,



disponibilização de profissional, dentre outros). Por outro lado, não há qualquer cobrança por este serviço prestado.

Sendo mais claro, 1/5 das vistorias tem que ser refeitas às expensas da Concessionária, sem contraprestação do particular, o que repercute, diretamente no valor da tarifa cobrada, considerando que o modelo tarifário estabelecido no contrato foi da universalidade do valor.

Além disso, outro ponto que merece destaque é o fato de que a projeção de crescimento adotada pelo relatório a partir de 2019 é de 5.7 “Para os demais anos, a partir de 2019 até o término da vigência do contrato, será considerado o crescimento anual de 5,7% no quantitativo de vistorias, conforme previsto no edital de licitação.”

Todavia, tal crescimento jamais poderia representar a realidade vivenciada no mercado, o que já é possível perceber quando comprado o resultado no primeiro trimestre de 2019, onde houve uma REDUÇÃO de 6% no número de vistorias realizadas:



Ou seja, como projetar um crescimento de 5.7 se já este ano houve, na verdade, um declive no número de vistorias realizadas??? Diante disso, houve a necessidade de se realizar estudo técnico em que se chegou a um crescimento, otimista em 0,6%, conforme nota técnica anexa.

Além disso, vale enfrentar, pontualmente, os valores sugeridos frente aos reais custos envolvidos na execução do serviço, conforme apresentado na nota técnica em anexo.

#### A) Infraestrutura:

Nesta rubrica, os custos foram subdimensionados pela Administração. Isso porque, não considera diversos custos na execução do serviço ou os considera, mas em valor inferior ao que realmente é gasto.



A título de comprovação, segue demonstrativo indicado as rubricas que são utilizadas e não foram cotadas, bem como aquelas que foram cotadas, mas subdimensionadas:

INFRAESTRUTURA	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
INFRAESTRUTURA	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO – INSUFICIENTE
INFRAESTRUTURA	LOCAÇÃO DE VEICULOS – não há
INFRAESTRUTURA	CUSTO COM EQUIPAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE FRAUDES – NÃO HÁ
INFRAESTRUTURA	VIAGENS E ESTADIAS – NÃO HÁ
INFRAESTRUTURA	HOSPEDAGEM – NÃO HÁ
INFRAESTRUTURA	REFEIÇÕES – NÃO HÁ
INFRAESTRUTURA	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES – NÃO HÁ
INFRAESTRUTURA	PEDÁGIO - – NÃO HÁ
INFRAESTRUTURA	MATERIAL USO E CONSUMO – INSUFICIENTE
INFRAESTRUTURA	DESPESAS TELEGRÁFICAS – NÃO HÁ
INFRAESTRUTURA	ESTACIONAMENTO – NÃO HÁ
INFRAESTRUTURA	ALUGUÉIS – NÃO HÁ
INFRAESTRUTURA	MANUTENÇÃO E REPARO
INFRAESTRUTURA	DEPRECIACIONES E AMORTIZACIONES – NÃO HÁ
INFRAESTRUTURA	MANUTENCAO DE VEÍCULOS – NÃO HÁ
INFRAESTRUTURA	SISTEMAS E SOFTWARE – NÃO HÁ
INFRAESTRUTURA	DESPESAS INDEDUTIVEIS
INFRAESTRUTURA	ESTACIONAMENTO
INFRAESTRUTURA	PUBLICIDADE E PROPAGANDA – INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR – NÃO HÁ
INFRAESTRUTURA	(-) RESTITUIÇÃO DE TAXA DE VISTORIA – NÃO HÁ
TRCF/AGR	SOFTWARE - PRESTACAO DE CONTAS – NÃO HÁ
ENCARGOS FINANCEIROS LIQUIDOS	TAXAS BANCÁRIAS
ENCARGOS FINANCEIROS LIQUIDOS	IOF



Neste contexto, é evidente que houve falha no projeto inicial, no qual não foi levado em consideração diversos custos indispensáveis à execução do serviço.

#### B) Contabilidade:

Traz o relatório que os custos com contabilidade estão superiores ao estimado e, diante disso, determinou a redução dos valores a fim de se adequar aos termos estabelecidos inicialmente. Sem razão, contudo.

Vale ressaltar que a rubrica, contabilidade, não contempla os custos com prestações de contas. Todavia, com o objetivo de reduzir esses custos, a Concessionária resolveu ajustar com a empresa que já era contratada para fazer a contabilidade, também absolver a prestação de contas.

Deve-se deixar claro, também, que a contabilidade é realizada para atender todas as filiais, o que torna o trabalho mais extenso pois são noventa CNPJs, e o mesmo acontece com a prestação de contas.

Ou seja, atualmente é pago o valor médio de R\$ 466,66 (quatrocentos e sessenta e seis reais) por CNPJ não somente para que se realize toda a contabilidade ordinária, mas também toda a prestação de constas mensais realizada.

Neste contexto, não há dúvidas de que o referido valor é que reflete o real custo dispendido com a execução do serviço, devendo ser mantido.

C) Advocacia:

Traz o relatório que os custos com a rubrica “advocacia” estaria elevado e, diante disso, determinou a redução dos valores a fim de se adequar aos termos estabelecidos inicialmente. Sem razão, contudo.

Vale ressaltar que o valor orçado está muito a quem do efetivamente necessário e dispendido com os serviços advocatícios.

No que diz respeito aos valores dispendidos com honorários advocatícios, a empresa SANPERES possui um escritório a sua inteira disposição.

Hoje a empresa conta com uma estrutura que abarca 90 unidades em todo o Estado, com quase 500 funcionários no contexto geral, de modo que com 90 unidade, a demanda é estendida nos mais de 250 municípios do Estado.

Dessa forma, além da atividade exercida, há uma demanda considerável cuja exigência de um corpo jurídico presente, se faz de extrema necessidade.

Os serviços Advocatícios contemplam a assessoria jurídica, o acompanhamento do contrato administrativo de concessão, firmado com o Estado de Goiás, incluindo despesas com viagens.

Têm-se ainda as despesas com descolamento para a realização de audiências em outros Estados, diárias de hotel, gastos com alimentação, com alugueres de carros, e demais despesas oriundas desta prestação de serviço.

A execução da atividade advocatícia, envolve também a acessória no contencioso, consultivo e preventivo, promovendo a defesa e ajuizamento de demandas em geral, perante todos os juízos, inclusive perante o Tribunal de Contas, bem como a confecção de pareceres, respostas a órgãos reguladores e de fiscalização, tais como DETRAN, AGR, PROCON dentre outros.

Mesmo porque, deve-se considerar o volume de vitorias executados ao longo dos quatro anos que, inevitavelmente, gera o aumento das demandas, seja administrativa ou mesmo judiciais.

Veja evolução quanto à quantidade de vitorias realizada:



Neste passo, fazendo um paralelo entre a quantidade de vitorias é inquestionável a necessidade de diversos profissionais para atuação no estado.

Nesta mesma senda, há que se pontuar o valor dispendido com os honorários advocatícios, de modo que são dissolvidos entre os municípios atendidos.

Como dito anteriormente, são mais de 250 municípios de atuação, sem considerar as pontuais demandas ajuizadas em outros estados.

Portanto o preço médio considerado é de 500,00 (quinhentos reais) por município.

Portanto, o valor projetado no estudo de viabilidade, na luz da verdade, é insuficiente para cobrir até o mesmo o custo com deslocamento e diligências dos profissionais envolvidos.

Cabe ainda acrescentar que os serviços advocatícios contratados devem ser de evidente qualidade, tendo em vista que os êxitos nas demandas refletem diretamente no custo contratual.

Por outro lado, antes da delegação da atividade, costumeiramente o Estado de Goiás, por meio do poder delegante DETRAN, por várias vezes foram condenados ao ressarcimento do valor integral do veículo por erro na execução e vício no serviço prestado. O que jamais ocorreu com esta empresa durante todo o contrato.

Assim, conclui-se que o valor empregado aos honorários advocatícios é razoável ao serviço prestado.

#### D) ISO 9001

Traz o relatório que os custos com ISO 9001 estão “bastante elevados” e, diante disso, determinou a redução dos valores a fim de se adequar aos termos estabelecidos inicialmente. Todavia, esta comprovadamente demonstrado que os referidos custos foram dimensionados de forma equivocada. Explica-se:

O custo com a referida rubrica busca manter um controle de qualidade padrão ISO, a fim de prestar um melhor serviço à população.

Para que se mantenha o referido padrão é necessária a disponibilização de treinamento, implantação, manutenção do serviços, auditorias internas, auditorias externas e Saúde e Segurança do Trabalho

em 90 (noventa) unidades, em que são realizadas gerenciamento das atividades, - Controle de documentos; - Controle de registros; - Auditorias internas; - Auditorias Externas; - Serviços não conformes; - Ações corretivas e preventivas; Assegurar que os Manuais de Procedimentos Documento que define a forma específica de executar as atividades normativas, incluindo normalmente: Controle de documentos externos os profissionais.

O custo unitário para manutenção de todo o padrão ISO corresponde a importância de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por unidade.

É evidente que houve um subdimensionamento na referida rubrica, que, por óbvio é indispensável a manutenção da qualidade na execução do serviço.

Por todo o exposto, não há dúvidas que se está diante de um cenário onde os custos envolvidos na execução do serviço foram, parcialmente mensurados em valores ínfimos e, ao mesmo tempo, existem custos que sequer possuem rubricas na planilha inicial, mas que são indispensáveis à execução do serviço.

Neste contexto, por intermédio da nota técnica anexa demonstra-se as reais despesas e receitas evidenciadas neste processo de

concessão, devendo, inevitavelmente, serem mantidos os valores da tarifa.

### **DO INVESTIMENTO PREVISTO NO ESTUDO DE VIABILIDADE:**

O estudo de viabilidade econômica financeira inicialmente apresentado previa um investimento nas seguintes rubricas:

<b>ECV DE GRANDE PORTE POR LOJA</b>	<b>Grande</b>	<b>Investimento</b>	<b>Investimento</b>
<b>Investimento</b>	<b>R\$</b>	<b>%</b>	<b>R\$</b>
Construção da cobertura de galpão	R\$ 144.000,00	16,96%	903.095,41
Piso talhado	R\$ 60.000,00	7,07%	376.289,75
Costrução do prédio	R\$ 286.000,00	33,69%	1.793.647,82
Cabeamento, tubulação da rede, internet, câ	R\$ 80.000,00	9,42%	501.719,67
Computadores e impressoras	R\$ 60.000,00	7,07%	376.289,75
Kits OCR/Sistemas	R\$ 90.000,00	10,60%	564.434,63
Móveis	R\$ 30.000,00	3,53%	188.144,88
Ar condicionado/TVs/bebedouros	R\$ 22.000,00	2,59%	137.972,91
Elevadores para carro	R\$ 20.000,00	2,36%	125.429,92
Cameras fotograficas	R\$ 19.000,00	2,24%	119.158,42
Fachada e portões	R\$ 38.000,00	4,48%	238.316,84
<b>Total de investimento</b>	<b>R\$ 849.000,00</b>	<b>100,00%</b>	<b>5.324.500,00</b>
<b>Quantidade de vistorias</b>	<b>5720</b>		

Em que pese os investimentos terem sido parcialmente realizados, mesmo porque sem eles as atividades sequer estariam funcionando, ainda não houve a disponibilização dos terrenos para realização de edificações pelo Estado, obrigações impostas à Administração conforme traz o item 10.21 do Contrato firmado, até



mesmo porque não há rubricas para dispêndio de recursos com aquisições de terrenos:

11.21 – A Concessionária poderá estabelecer loja na CIRETRAN jurisdicionada, desde que autorizada pelo DETRAN/GO;

A indigitada necessidade foi, por diversas vezes, apresentada ao DETRAN, a fim de que se realizasse, na integralidade os investimentos necessários. Todavia, sem resposta.

Ocorre que sem a disponibilização do local para construção, é evidente que não se pode cumprir com a referida rubrica, sob pena de deixar o legado desta concessão para os particulares proprietários dos imóveis locados, ao invés do Estado.

Neste contexto, a presente questão também será levantada pormenorizadamente no estudo de viabilidade a ser apresentado, apontando e reiterando a necessidade de disponibilização da área de construção das edificações por esta Concessionária.

## **DO PEDIDO:**

Diante de todo o exposto requer:

- a) Seja concedido o prazo de 90 (noventa) dias para a finalização e apresentação de estudo de viabilidade econômico-financeira da Concessão, conforme determina a Cláusula Terceira, item 30 do Contrato administrativo, antes de qualquer deliberação sobre o preço da tarifa, haja vista a necessidade de se reavaliar e comprovar os reais custos dispendidos com a execução do serviço.
- b) Seja mantido o preço atual da tarifa, tendo em vista os reais custos inerentes ao cumprimento do contrato de concessão, seguindo o rito traçado pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, mantendo-se, desta forma, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 17 de maio de 2019.

  
**SANPERES AVALIAÇÃO E HISTÓRIA DE VEÍCULOS**

## NOTA TÉCNICA

Diante da conclusão externada por força do relatório de **Revisão Tarifaria** produzido pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, mesmo reconhecendo os relevantes serviços produzidos de forma técnica esmerada, o resultado é inaceitável do ponto de vista da manutenção do equilíbrio econômico financeiro exigido para execução do serviço no padrão de qualidade adotado pela Concessionária e exigido pelo Poder Concedente.

Fixar a Revisão Tarifaria no patamar externado inviabilizar a execução do serviço, o Poder Concedente estaria aniquilando a delegação do serviço, diante da discordância do valor alcançado, opondo-se a metodologia aplicada, contrapondo a linda adotada, passamos a contrapor o resultado. E para tanto trazemos em baile as tendências internacionais, que pontua que o fluxo de caixa pode ser incorporado às demonstrações contábeis tradicionalmente publicadas pelas empresas. Basicamente, o relatório de fluxo de caixa deve ser segmentado em três grandes áreas:

I - Atividades Operacionais;

II - Atividades de Investimento;

III - Atividades de Financiamento.

As Atividades Operacionais são explicadas pelas receitas e gastos decorrentes da industrialização, comercialização ou prestação de serviços da empresa. Estas atividades têm ligação com o capital circulante líquido da empresa.

As Atividades de Investimento são os gastos efetuados no Realizável a Longo Prazo, em Investimentos, no Imobilizado ou no Intangível, bem como as entradas por venda dos ativos registrados nos referidos subgrupos de contas. ( LAPPONI 2007)

### **Solicitação**

Na plenária do dia 14/05/2017 foi solicitado pela concessionária ao presidente o acesso aos documentos referente aos cálculos executados pela AGR/DETRAN.

De posse destes documentos foi possível identificar que o pleito arguido pelo poder delegante o DETRAN-GO requereu a Agencia Goiana de Regulação – AGR que fosse feita uma revisão tarifária.



Conforme relatório Nº 1/2019 GET – 06063, no item 4 foi montado um novo Fluxo de Caixa pela AGR utilizando dados repassados pelo referente aos anos 2015, 2016, 2017, 2018, a qual fez projeção para os seis anos seguintes, alcançando até 2024, completando o período de 10 anos.

No projeto original de 2013 foi projetado 5 lotes onde os mesmos deveriam realizar 8.250 vistorias por mês em cada lote, totalizando 495.000 vistorias por ano com taxa de crescimento de 5,7% ao ano.

O novo Fluxo de Caixa levou em consideração a base do estudo do Fluxo de Caixa original de acordo com o Anexo XIV – Cálculo dos Custos e Justificativas do Valor da Tarifa.

**Utilizou-se as tarifas:**

Tarifa inicial – R\$ 117,66 – Processo 201300029003895 – Processo com o estudo onde foi encontrado o valor da tarifa (2013);

Reequilíbrio econômico financeiro – Processo 201600029001151 onde se ajustou os encargos sociais – Tarifa R\$ 136,52, dentro do mesmo processo foi requerido encontro de contas para garantir Taxa Interna de retorno de 14,9%, aprovada pela **Resolução Normativa Nº 049/2016-CR.**

Solicitou-se também dentro do mesmo processo que fosse ajustado a tarifa levando em consideração que o estudo era de 2013 onde a tarifa já teria sido depreciada em relação a inflação, e como estabelecer a legislação a devida atualização no momento da assinatura do contrato. Tarifa ajustada pelo IGPM R\$ 149,21, aprovada pela **Resolução Normativa Nº 049/2016-CR.**

Em 2018 foi solicitado a correção de um desequilíbrio econômico financeiro do contrato, fundada na variação do IGPM – Processo 201800025032232 tarifa R\$ 175,76, aprovada pela **Resolução Normativa Nº 140/2018-CR.**

Não concordando com o trabalho apresentado pela AGR-GO, a concessionária gostaria de apresentar um outro trabalho para contrapor ao estudo denominado **FLUXO DE CAIXA - ESTUDO FINAL.**

**Onde apresenta-se:**

**TARIFA A PARTIR DO QUINTO ANO EM R\$ 108,00 (cento e oito reais).**

**TIR - 55,93%**

**Lucro médio - 2,13%**

**VPL - R\$ 4.068.201,51**

A concessionária entende que o Fluxo de Caixa apresentado não levou em consideração os custos referentes a serviços essenciais para o bom funcionamento e um bom serviço prestado a comunidade goianiense. Como:

ISO 9001 – QUALIDADE DO SERVIÇO

SOFTWARE PARA EMISSÃO DE LAUDOS – Instrumento onde se guarda todas as informações dos veículos vistoriados evitando fraudes.

SERVIÇOS DE CONTABILIDADE – Empresa contratada cuida de 90 unidades em todo o estado de Goiás;

SERVIÇO DE ADVOCACIA – Escritório contratado cuida de todas as ações trabalhistas bem como de todos os processos ligados a concessionária, sejam eles trabalhistas, fiscais etc.

O fluxo de caixa apresentado pela concessionária seguiu o mesmo padrão utilizado pela AGR-GO, com algumas consideração e alterações.

### 1º Parte

Seguiu o realizado.

	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4
Ano	2015	2016	2017	2018
Quant. Vist	181.132	430.907	558.062	603.597
Crescimento		138%	30%	8%
Valor	117,66	117,66/132,52/1 49,21	149,21	149,21/ 175,76
Fluxo de caixa	- 4.657.601,50	4.218.385,95	289.438,55	3.412.496,85

Obs. Os valores do fluxo de caixa são os valores reais contabilizados. (Conforme planilha em anexo)

### 2º Parte

	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
Ano	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Quant. Vist	577.642	581.108	584.594	588.102	591.631	595.180
Crescimento	-4,30%	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
Valor	175,76	175,76	175,76	175,76	175,76	175,76
Fluxo de caixa	- 577.817,80	- 581.283,61	- 584.770,25	- 588.277,82	- 591.806,43	- 595.356,22

Obs. Utilizou-se 0,60% de crescimento no número de vitorias, a concessionária em estudos preliminares de mercado constatou que está no limite máximo de vitorias. (Conforme planilha em anexo)

No quinto ano será feito o investimento de R\$ 47.497.459,50, exigido no edital de licitação, este valor está corrigido em 49%, o percentual aplicado na atualização da tarifa pelo IGPM. Este investimento não foi realizado nos primeiros quatro anos de execução do Contrato, tendo em vista, que o estudo de viabilidade da tarifa, não indicou as áreas para construção das lojas necessárias para execução das atividades e ao mesmo tempo não projetou o custo inerente a aquisição dos terrenos, lembrando que o legado ficará para o governo no término do contrato. (Conforme planilha em anexo)

3ª parte

No custo A – Na planilha da AGR foi omissa quanto ao lançamento dos custos nos itens “Material de escritório e Material de uso e consumo. (Conforme planilha em anexo)

No custo A – a partir do quinto ano foi ajustado em 2,34% de acordo com a planilha original com crescimento de despesas e custos dentre elas: Material de escritório, contabilidade, Material de uso e consumo e Advocacia. (Conforme planilha em anexo)

No custo E – a partir do sexto ano irá aparecer IPPJ com taxas de 25% e CSLL de 9%(Conforme planilha em anexo)

No custo D – a partir do sexto ano irá aparecer “ Juros Sobre Capital Investido” de acordo com o contrato original com taxas juros de 9,79% ao ano. (Conforme planilha em anexo)

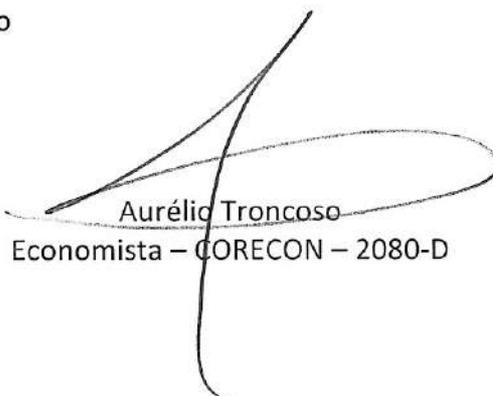
Ao término do estudo chegou-se:

TIR	14,93%
LUCRO (MÉDIA)	1,69%
VPL	R\$ 1.167.468,25

(Conforme planilha em anexo)

**Mantendo a Tarifa em R\$ 175,76**

Sem mais para o momento

  
Aurélio Troncoso  
Economista – CORECON – 2080-D



Referência	ANO ZERO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
Referência	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	
Valor Unitário	181.132	430.907	586.062	603.597	577.642	581.108	584.594	588.102	591.631	595.180	
Valor Unitário	117,66	117,66/132,52/149,21	149,21	149,21/149,21/	175,76	175,76	175,76	175,76	175,76	175,76	175,76
Valor Unitário	138%	30%	8%	-4,30%	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%

CUSTO A (R\$/ANO)	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Infra estrutura	7.285.527,24	10.112.955,37	18.567.818,13	23.952.693,42	6.352.653,89	6.501.287,57	6.653.417,70	6.809.107,67	6.966.440,79	7.131.502,31
Água/Esgoto	34.753,69	75.802,80	124.458,56	95.745,56	97.986,90	100.279,79	102.626,34	105.027,79	107.485,44	110.000,60
Luz	132.046,88	248.337,36	422.745,59	432.688,26	433.123,25	442.782,61	453.123,25	463.726,34	474.577,54	485.682,65
Telefone/Call Center	53.823,31	215.574,57	398.331,61	524.267,93	536.535,80	549.090,74	561.939,46	575.088,84	588.545,92	602.317,90
Internet (2 provedores)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rádio Nextel	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Material de Escrito	184.129,51	564.516,01	488.391,05	388.264,92	397.350,32	406.648,32	416.163,89	425.902,12	435.869,23	446.067,55
Segurança	12.147,10	114.785,05	139.782,84	460.615,78	471.394,19	482.424,81	493.713,55	505.266,45	517.089,69	529.189,58
Limpeza	1.018.985,74	692.174,61	1.747.297,52	2.136.074,90	2.186.059,05	2.237.212,83	2.289.563,61	2.343.138,40	2.397.968,87	2.454.081,34
Site de Manutenção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contabilidade	112.342,63	879.016,36	528.354,17	546.527,99	559.316,74	572.404,76	585.799,03	599.506,73	613.535,18	627.891,91
UCG (unidade de Gestão central)	989.235,00	3.177.247,45	4.913.679,00	4.179.807,37	4.277.717,20	4.377.815,78	4.480.256,67	4.585.094,68	4.692.385,90	4.802.187,73
Material de Uso e Consumo	0,00	0,00	123.486,88	126.376,47	126.376,47	126.376,47	132.360,09	135.457,32	138.627,02	141.870,89
Advocacia	404.000,00	658.359,22	1.404.565,22	1.662.490,36	1.662.490,36	1.701.392,22	1.741.205,22	1.823.647,04	1.866.320,38	1.909.992,28
Subtotal A	10.226.891,10	16.738.768,80	28.904.178,33	34.492.822,70	17.139.400,06	17.560.466,11	17.950.913,01	18.370.964,38	18.800.844,96	19.240.784,73
Taxa Pref.Publ/Alvara	45.185,81	114.931,13	93.358,89	104.370,52	106.812,79	109.312,21	111.870,12	114.487,88	117.166,89	119.908,60
Sindicato Patronal Anual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ISSO 9001	0,00	480.000,00	1.317.659,63	1.757.842,93	480.000,00	491.232,00	502.726,83	514.450,64	526.529,72	538.850,51
IPPU	9.728,69	57.457,97	57.458,18	62.510,95	63.973,71	65.470,69	67.002,71	68.570,57	70.175,12	71.817,22
Aplic. de Seguro	1.296,98	29.336,00	46.671,17	52.036,42	54.500,22	55.775,52	56.775,52	57.080,67	58.416,36	59.783,30
TICP/AGR	236.748,97	531.223,85	968.782,93	1.039.756,19	1.099.022,30	1.161.666,57	1.227.881,56	1.297.870,81	1.371.849,45	1.451.879,45
Subtotal B	292.960,45	1.212.948,95	2.485.930,80	2.955.877,59	1.743.796,76	1.819.597,42	1.899.041,75	1.982.511,32	2.070.159,90	2.162.209,08
Subtotal C (R\$/ano)	7.875.122,63	15.022.194,99	32.450.418,76	29.777.669,52	30.968.776,30	32.207.572,35	33.495.828,45	34.835.651,58	36.229.089,05	37.678.251,57
Encargos Sociais (73,83%)										
Vale Transporte										
Subtotal C (R\$/ano)	7.875.122,63	15.022.194,99	32.450.418,76	29.777.669,52	30.968.776,30	32.207.572,35	33.495.828,45	34.835.651,58	36.229.089,05	37.678.251,57
Juros sobre Capital Investido										
Subtotal D (R\$/ano)	521.375,04	469.237,54	417.100,03	364.862,53	373.502,65	382.242,62	391.187,09	400.340,87	409.708,55	419.296,03
CUSTO E (R\$/ano)	521.375,04	469.237,54	417.100,03	364.862,53	373.502,65	382.242,62	391.187,09	400.340,87	409.708,55	419.296,03
ISSON (5%)	782.373,93	2.327.516,47	2.940.565,47	2.974.304,64	5.076.317,90	5.108.775,80	5.137.416,46	5.168.240,96	5.199.250,40	5.230.445,91
PI S (0,65%)	138.527,69	345.342,34	422.038,98	499.881,64	1.675.184,91	1.685.296,02	1.695.347,43	1.705.519,52	1.715.752,69	1.726.047,15
CONFIN S (3%)	639.358,62	1.593.887,82	1.933.490,41	2.287.285,20	9.746.590,56	9.805.009,54	9.863.839,50	9.923.022,64	9.982.560,77	10.042.456,14
IRPJ (4,8%)	1.682.509,96	4.230.136,52	5.777.697,22	6.662.242,36	3.622.242,36	3.532.511,81	3.369.909,05	3.258.158,19	3.258.158,19	2.867.747,61
CSLL (2,88%)	614.601,28	1.531.464,12	66.581,66	216.611,02	1.304.007,25	1.371.711,45	1.371.711,45	1.222.167,26	1.172.951,95	1.032.389,14
Subtotal D	3.857.371,48	10.028.347,27	5.531.201,14	6.555.779,78	16.488.033,16	21.523.270,97	21.500.846,75	21.413.859,42	21.328.713,35	20.899.005,94
CUSTO F (R\$/ano)	3.136.798,67	8.581.171,71	12.490.264,65	13.700.785,29	15.228.953,69	15.320.327,41	15.412.249,37	15.504.722,87	15.597.751,21	15.691.337,72
CUSTO DE CONCESSÃO										
Subtotal F	3.136.798,67	8.581.171,71	12.490.264,65	13.700.785,29	15.228.953,69	15.320.327,41	15.412.249,37	15.504.722,87	15.597.751,21	15.691.337,72
RESUMO (R\$/ano)	3.136.798,67	8.581.171,71	12.490.264,65	13.700.785,29	15.228.953,69	15.320.327,41	15.412.249,37	15.504.722,87	15.597.751,21	15.691.337,72
CUSTO A (R\$/ANO)	10.226.891,10	16.738.768,80	28.904.178,33	34.492.822,70	17.139.400,06	17.560.466,11	17.950.913,01	18.370.964,38	18.800.844,96	19.240.784,73
CUSTO B (R\$/ANO)	292.960,45	1.212.948,95	2.485.930,80	2.955.877,59	1.743.796,76	1.819.597,42	1.899.041,75	1.982.511,32	2.070.159,90	2.162.209,08
CUSTO C (R\$/ANO)	7.875.122,63	15.022.194,99	32.450.418,76	29.777.669,52	30.968.776,30	32.207.572,35	33.495.828,45	34.835.651,58	36.229.089,05	37.678.251,57
CUSTO D (R\$/ANO)	521.375,04	469.237,54	417.100,03	364.862,53	373.502,65	382.242,62	391.187,09	400.340,87	409.708,55	419.296,03
CUSTO E (R\$/ANO)	521.375,04	469.237,54	417.100,03	364.862,53	373.502,65	382.242,62	391.187,09	400.340,87	409.708,55	419.296,03
CUSTO F (R\$/ANO)	3.136.798,67	8.581.171,71	12.490.264,65	13.700.785,29	15.228.953,69	15.320.327,41	15.412.249,37	15.504.722,87	15.597.751,21	15.691.337,72
CUSTO G (R\$/ANO)	25.970.519,87	52.042.669,26	82.277.093,71	87.847.897,41	86.602.467,91	92.572.796,24	93.422.445,19	94.402.259,21	95.383.864,82	97.038.064,41
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	21.312.917,87	56.261.055,21	82.565.532,26	91.260.394,26	101.526.357,92	102.135.516,07	102.748.329,16	103.364.819,14	103.985.008,05	104.608.918,10
INVESTIMENTO A SER REALIZADO	4.657.601,50	4.218.385,95	289.438,55	3.412.496,85	32.573.559,49	9.562.719,83	9.325.883,97	8.962.559,90	8.601.643,23	7.570.853,69
TIR	14,93%									
LUCRO (MÉDIA)	1,69%									
VPL	R\$ 1.167.468,25									

# SANPERES

Victorias Veicular

Ofício no 31/2017

Recebido em  
28-03-2017

Goiânia, 27 de março de 2017.

Ao senhor  
**Dr. ASSIS PEIXOTO**  
Diretoria de Operações  
Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN/GO

**Assunto:** Solicitação de reunião para discussão da Clausula Terceira – Obrigações e responsabilidades da Concessionária dos ite,ns 24 e 30 do contrato de concessão no 002/2015, referente ao processo no 201300025004838.

Senhor Diretor,

A concessionaria **SANPERES AVALIAÇÃO E VISTORIAS EM VEICULOS LTDA.**, inscrita no CNPJ(MF) no 07.978.421/0001-30, vem através deste, solicitar junto a essa estimada diretoria uma reunião para tratarmos sobre a seguinte pauta:

1. Item 24 da clausula terceira – Das obrigações e responsabilidades da concessionaria. *“a concessionaria deverá apresentar em até 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura do contrato, e, anualmente a partir do segundo ano, a minuta do Plano de Qualidade dos Serviços (PQS), conforme especificado no Edital, para adrede aprovação do DETRAN/GO, antes de sua implantação na empresa”*. Até o presente momento a concessionaria não obteve a aprovação dos PQS – Plano de Qualidade Serviço dos anos de 2015/2016 e 2016/2017 por parte do órgão concedente, Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO.
2. Item 30 da Clausula terceira - Das obrigações e responsabilidades da concessionaria. *“concessionaria ao término do 4º ano de concessão deverá apresentar a AGR um projeto com indicadores econômicos financeiros e técnicos de análise de investimentos, elaborado por profissionais habilitados em suas respectivas áreas, objetivando a Revisão Tarifaria, a partir do 5º (quinto) ano”*. O estudo preliminar não contempla a previsão de aquisição dos terrenos para construção das unidades de operação da concessionaria. De forma que o aporte do investimento inicial não foi realizado, aguardando ser contemplado no *projeto com indicadores econômicos financeiros e técnicos de análise de*

# SANPERES

Victoria Veicular

investimentos para o quinto ano do contrato, a contemplação do valor de investimentos para aquisição dos respectivos terrenos a serem edificados as unidades de operação da concessionária. Por força do TAC – Termo de Ajuste de Conduta junto ao Ministério Público de Goiás, onde a concessionária se responsabilizou por implantar todas as unidades de operação em prazo determinado no respectivo TAC – Termo de Ajuste de Conduta, as unidades foram implantadas e estão em pleno funcionamento, porém necessitamos da previsão orçamentaria de investimentos para aquisição dos terrenos para o 5º (quinto ano), para iniciar a construção das unidades que serão deixadas como legado ao estado de Goiás ao final dos 10 (dez) anos do contrato.

Diante da exposição dos itens 1 e 2, solicitamos a esse estimado órgão, que seja promovida uma reunião para discutirmos os respectivos assuntos acima.

No aguardo, reiteramos votos de estima e distinta consideração.



**SANPERES AVALIAÇÃO E HISTÓRIAS EM VEÍCULOS LTDA**  
**Daniel Ganda dos Santos**  
**Diretor de Operações**



**PROJETO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA E OPERACIONAL**

**POSTO DE ATENDIMENTO  
SANPERES E DETRAN-GO**

## PROPOSTA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL: SANPERES AVALIAÇÃO E VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA. – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS

A Sanperes trabalhando em conjunto com o governo do estado de Goiás na missão de entregar uma gestão cada vez mais enxuta e transparente mais uma vez apresenta um projeto de parceria buscando melhorias na administração pública.

Na conjuntura atual, onde a redução de custos é uma necessidade latente para todos os estados, inclusive Goiás, tivemos uma mudança de posicionamento quanto aos postos de atendimento ao usuário do Detran nas cidades com baixo índice de atendimento e custos elevados.

Buscando fortalecer o trabalho que vem sendo feito em conjunto com Departamento de Trânsito do Estado de Goiás através de concessão pública a Sanperes propõe a disponibilização de parte das edificações que já empregamos nas vistorias para alocação dos postos de atendimento do Detran-GO. Aproveitando a estrutura que já dispomos e fazendo as alterações necessárias para que tenhamos um ponto de atendimento para os usuários dos Ciretrans das cidades em que atendemos.

Com essa ação, fica evidente a elevação dos níveis de serviço ao cidadão que fará seus atendimentos em apenas um local, trazendo comodidade e agilidade. Além de melhorar também a logística para o Detran-GO, ajudando na manutenção das suas bases de atendimento.

Essa solução visa solucionar todos os pontos já mencionados unificando os custos e reduzindo os mesmos para o Detran-GO e aproveitando da estrutura já mantida pela Sanperes em suas atividades, otimizando o trabalho do poder público.

A proposta inicial e a partir do momento em que a Empresa começar a construir suas sedes próprias, que tem previsão para o quinto ano da operação, após a revisão tarifária que conforme Item 30 da Clausula terceira - Das obrigações e responsabilidades da concessionária. ***“concessionária ao término do 4º ano de concessão deverá apresentar a AGR um projeto com indicadores econômicos financeiros e técnicos de análise de investimentos, elaborado por profissionais habilitados em suas respectivas áreas, objetivando a Revisão Tarifária, a partir do 5º (quinto) ano.***

Com a implantação deste projeto o Detran ficará responsável somente por manter os servidores e insumos para realização do serviço, acarretando na redução direta dos custos, como também suporte técnico à serviços de internet, computadores e impressoras.

A Sanperes cederia toda a estrutura para que o posto de atendimento funcione, englobando uma sala a ser construída para atendimento ao usuário, com energia, Internet, mobiliário e computadores disponíveis para o trabalho do Detran. Aproveitando o que cada parte tem a oferecer e mantendo um serviço de qualidade, integrado e mais ágil ao cidadão.



---

**DANIEL GANDA**

Sanperes Avaliação e Vistorias em Veículos Ltda.  
**Diretor**



**Projeção de Custos Posto de Atendimento DETRAN**

Despesas Mensais	Valores	
Energia	R\$	350,00
Internet	R\$	85,00
Telefone	R\$	45,00
Água	R\$	95,00
Aluguel	R\$	1.250,00
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>1.825,00</b>

Custo Montagem Inicial do Posto	Valor	
Impressora	R\$	1.603,55
Transformador Impressora	R\$	150,00
Computador	R\$	1.475,00
Nobreak	R\$	360,00
Mesa	R\$	701,72
Armário	R\$	564,98
Cadeira atendente	R\$	372,00
Cadeira usuário	R\$	79,00
Cadeiras espera	R\$	239,00
Ar condicionado	R\$	1.390,00
Preparação construção	R\$	2.700,00
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>9.635,25</b>

Despesas Anuais por Posto de Atendimento	Valor	
IPTU	R\$	1.250,00
Despesas Mensais em 12 meses	R\$	21.900,00
<b>Despesas Totais em 12 meses</b>	<b>R\$</b>	<b>23.150,00</b>

Custos Anuais (1º ano) por Posto de Atendimento	Valor	
Despesas Anuais do Posto	R\$	23.150,00
Montagem do Posto	R\$	9.635,25
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>32.785,25</b>

Custo Anual 60 Postos de Atendimento	Valor	
<b>Total no primeiro ano</b>	<b>R\$</b>	<b>1.967.115,00</b>

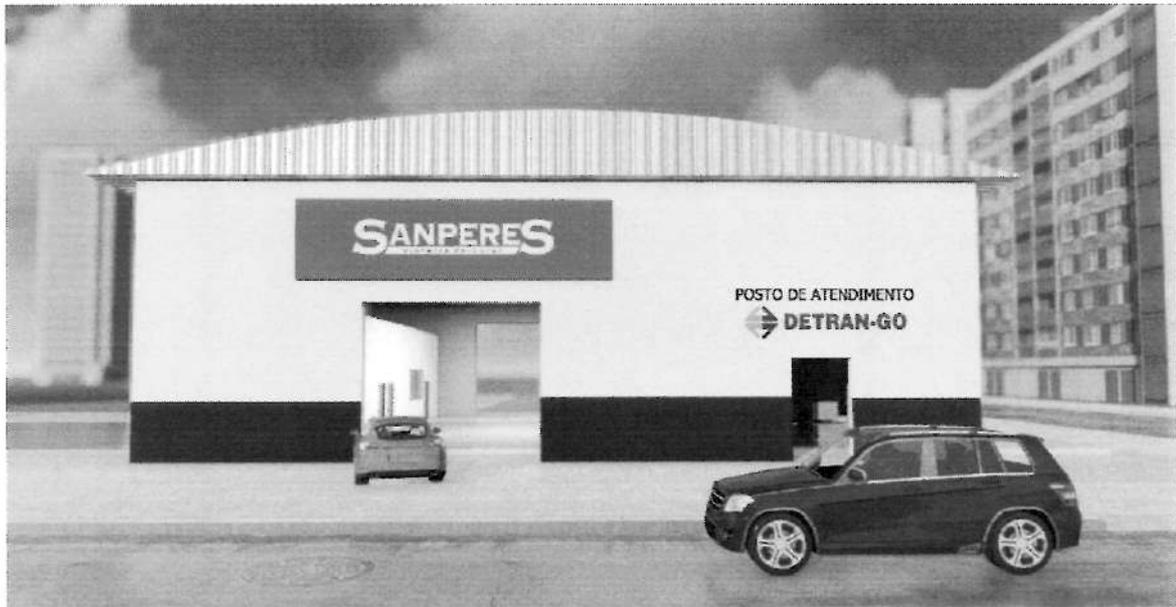
Custo de 60 postos de Atendimento	Valor	
Custo Ano 1	R\$	1.967.115,00
Custo Ano 2	R\$	1.458.727,80
Custo Ano 3	R\$	1.531.955,94
Custo Ano 4	R\$	1.608.860,12
<b>Total Acumulado em 4 Anos*</b>	<b>R\$</b>	<b>6.566.658,86</b>

\*Inflação Considerada (média últimos 4 anos) = 5,02%



**Visão externa da unidade Sanperes com posto de atendimento DETRAN-GO anexo:**

Visão Frontal



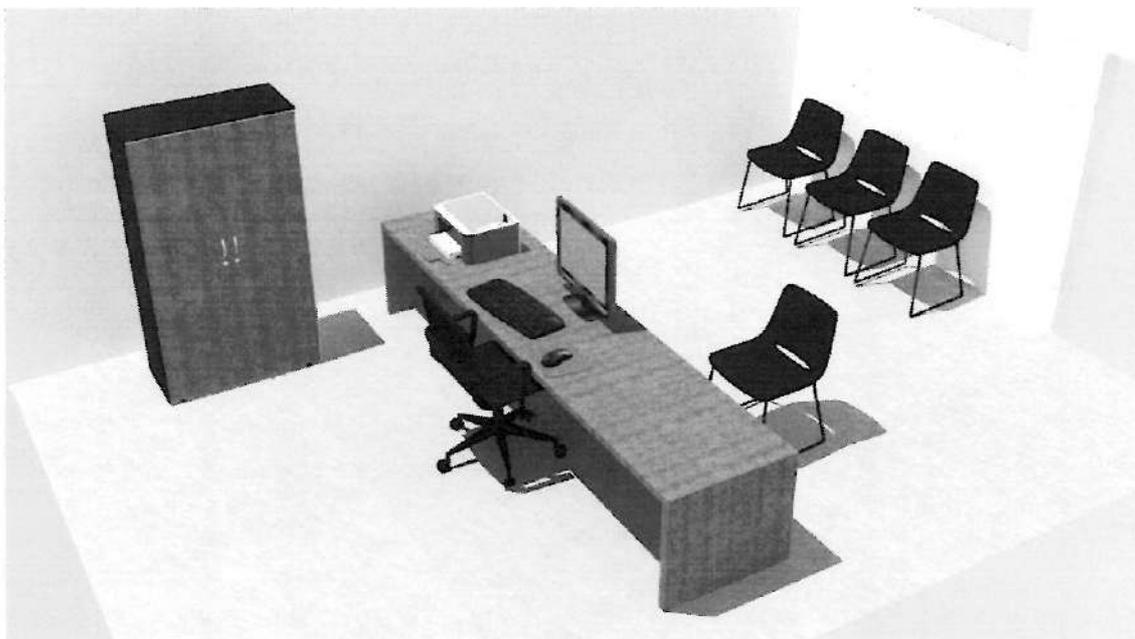
Visão Lateral



A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

**Estrutura interna da sala de atendimento do posto de atendimento  
DETRAN-GO:**

Visão superior:



Visão da entrada

